

Processo nº 0000163-11.2023.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** RICARDO LUIZ SALVADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advs. Drs. RICARDO LUIZ SALVADOR, OAB/SP 179.023, e MARCEL GUSTAVO FERIGATO, OAB/SP nº 250.482

CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Paula Araújo Oliveira Levy – 4ª Vara do Trabalho de Jundiá***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DA PARTE RECLAMADA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

A decisão que decretou a revelia da Corrigente possui natureza jurisdicional e retrata o posicionamento da dirigente processual acerca da pertinência do requerimento formulado pela parte adversa. Nessas condições, não há erro procedimental ou inversão da ordem processual, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência erro de julgamento. Desta forma, os efeitos da aludida decisão pode ser questionados por instrumento processual alheio à seara censória, ainda que de forma diferida, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ricardo Luiz Salvador Sociedade de Advogados em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Paula Araújo de Oliveira Levy durante audiência de instrução relativa ao processo nº 0012735-91.2021.5.15.0097, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiá, e no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que em 14/03/2023 foi realizada audiência de instrução, presidida pela Juíza Corrigenda, durante a qual a Magistrada, acolhendo requerimento formulado pela parte Reclamante, reviu decisão proferida anteriormente pela Juíza Titular da unidade, e declarou a revelia do Corrigente.

Sustenta que ao assim proceder, a Corrigenda procedeu de forma arbitrária e ofensiva à boa ordem processual, sobretudo pelo fato de que durante a assentada anterior, restou expressamente consignado que a defesa e os documentos foram devidamente juntados ao processo judicial.

Aponta que além de proceder de forma abusiva ao efetuar a revisão da deliberação anterior, a Corrigenda ainda não teria concedido a palavra ao advogado da Corrigente, limitando-se a consignar seus protestos, nem sequer lhe concedendo prazo para apresentação de defesa oralmente.

Sugere que o decreto de revelia deveu-se à intenção da Corrigenda de, ao evitar a instrução do processo originário, de temática complexa e com vários depoimentos a registrar, adiantar a pauta de audiências da unidade, que na oportunidade encontrava-se nitidamente atrasada.

Afirma que a Corrigenda deveria ter diligenciado junto à área técnica de informática do Tribunal para averiguar a efetiva data em que a defesa e os documentos foram anexados ao processo e que a própria arguição em que fora requerida a revelia não merecia sequer conhecimento, visto que apresentada quando já preclusa a oportunidade, como se constata do exame do processado

do ponto de vista cronológico, sendo certo que a manutenção da decisão atacada lhe será extremamente prejudicial, por aumentar os custos do processo e prejudicar sua regular duração.

Aduz que o ato impugnado consiste em erro de procedimento, possui índole teratológica e revela conduta temerária da Corrigenda, além de violar as disposições contidas nos artigos 836, 845, 847 e 851 da Consolidação das Leis do Trabalho, 505 e 507 do Código de Processo Civil, bem como o princípio constitucional da ampla defesa.

Pugna pelo cabimento da interferência censória para que o processo judicial seja de imediato suspenso, e para, que quando da análise meritória, o ato hostilizado seja definitivamente cassado, com a posterior reabertura da instrução processual.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2613482).

Tempestiva a medida correcional, eis que a deliberação impugnada data da audiência realizada em 14/03/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 19/03/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra diretiva expressa pela Corrigenda durante audiência instrutória ocorrida no dia 14/03/2023, nos seguintes termos:

“Apesar de ter constado em ata de audiência o recebimento da defesa isso se deu por um equívoco do Juízo, pois a defesa só foi apresentada no dia seguinte às 10h39, ID_aa4ba06, dia 26/10/2022. Como se trata de um sistema eletrônico não é passível de equívoco com relação à data e horário de apresentação e caso a defesa não estivesse assinada apenas ela não estaria disponível a terceiros, mas apenas à parte que a juntou no processo. Assim declaro a revelia da reclamada. Diante disso, a instrução processual deveria ter se encerrado na audiência anterior. Protestos do patrono da reclamada.”

Como se constata a partir da análise do ato hostilizado, este revela tão somente o posicionamento técnico da Corrigenda quanto à plausibilidade do requerimento formulado pela parte Reclamante, no que concerne a anexação extemporânea da peça defensiva. Trata-se, assim, de diretiva de natureza jurisdicional, exarada pela Corrigenda de modo compatível com a ampla liberdade de condução do processo de que dispõe enquanto dirigente do processo e destinatária final da prova; além do mais, cuida-se de decisão proferida no exercício da atividade judicante.

Nessa perspectiva, o ato impugnado pode unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de abuso, tumulto ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Efetivamente, há outros instrumentos processuais que poderão, oportunamente, ser manejados pelos Corrigentes para reverter os efeitos do ato impugnado, inclusive no que tange ao alegado cerceamento de defesa, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, sobretudo quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de inteligência técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental.

Por fim, cumpre assinalar que não foi trazido pelo Corrigente qualquer elemento que desse suporte à alegação de que haveria nexos entre a revelia decretada e as condições da pauta de audiências da unidade judiciária no dia 14/03/2023, pelo que não é cabível a adoção de quaisquer providências correccionais a respeito. O mesmo se aplica às assertivas concernentes à suposta restrição da manifestação do advogado do Corrigente durante a sessão.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de março de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional